

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3774/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de MATERIAIS destinados a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Caçapava do Sul.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movido pela Empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** – CNPJ nº 21.971.041/0001-03 e pela Empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME** – CNPJ nº 06.213.683/0001-41. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE K.C.R.S.:

A empresa alega, em síntese, que o edital não exigiu a certificação do INMETRO para as balanças nos itens 17 e 18 do Edital, o que entende ser irregular. Argumenta ainda que, conforme as características técnicas descritas no edital, as balanças seriam classificadas como de uso doméstico, e, portanto, tal exigência seria indevida caso se confirmasse essa destinação, pois o órgão público não pode utilizar-se de tal produto restrito a uso doméstico e residencial.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE SIEG:

A empresa alega que o prazo para manifestação de intenção de recurso é exíguo e solicita sua ampliação para 30 (trinta) minutos, com o objetivo de garantir maior tempo para análise do resultado e manifestação adequada da intenção de recorrer. Requer ainda que o intervalo para intenção de recurso seja informado com antecedência durante a sessão pública.

Solicita também esclarecimento referente ao item 8.2.2 onde prevê que a Empresa deverá descarregar, armazenar, instalar e montar (caso esteja previsto no objeto) o objeto no local indicado por servidor.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Passando a análise da impugnação interposta pela Empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inicialmente, cumpre destacar que o objeto dos itens 17 e 18 trata-se de aquisição de balanças digitais para uso nas dependências do órgão público, o que, por sua própria natureza, configura utilização institucional, ainda que não envolva transações comerciais diretas.

A legislação brasileira, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, estabelece a obrigatoriedade de certificação para balanças utilizadas em ambientes institucionais sempre que estas possam impactar a confiabilidade das medições em atividades oficiais, de controle ou de interesse coletivo, como ocorre em órgãos da administração pública.

Neste contexto, a exigência de selo de conformidade do INMETRO decorre diretamente da legislação vigente, sendo obrigatória independentemente de previsão expressa no edital, por se tratar de norma técnica cogente e de cumprimento obrigatório.

Ademais, é entendimento consolidado da jurisprudência administrativa que o cumprimento de requisitos legais técnicos obrigatórios podem ser exigidos durante a fase de habilitação ou julgamento das propostas, mesmo que não descritos em detalhes no instrumento convocatório, desde que decorram de norma legal vigente e aplicável à espécie.

Portanto, embora o edital não tenha mencionado de forma expressa a exigência de certificação do INMETRO, tal exigência será verificada pelo pregoeiro no momento oportuno, como requisito legal



inerente ao fornecimento do objeto, e será considerada obrigatória no julgamento das propostas e da aceitação do produto.

Ao analisar a impugnação da Empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME** relativo ao prazo para manifestação de intenção de recurso, passamos a descrever:

Vale ressaltar que, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui discricionariedade para definir critérios de julgamento e condições do edital, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e ampla competitividade, os quais foram observados no presente caso.

Compete à administração a possibilidade de fixar, no edital, um prazo objetivo e razoável para essa manifestação, tendo em vista a dinâmica da sessão pública e os princípios da celeridade e eficiência que regem a licitação. Destaca-se que a manifestação nesse momento se refere exclusivamente à intenção de recorrer, não sendo necessário apresentar as razões do recurso nesse ato, conforme determina a legislação. O prazo estipulado, portanto, é suficiente e está em consonância com a prática adotada pelos órgãos públicos em pregões eletrônicos. A solicitação de ampliação para 30 minutos não encontra respaldo legal ou normativo, e poderia inclusive comprometer a dinâmica e razoabilidade da sessão pública, contrariando os princípios da economicidade e da razoável duração do processo licitatório.

Esclarecemos também que, durante a sessão pública, realizada em ambiente eletrônico, os licitantes devem permanecer conectados e atentos a todos os atos processuais, especialmente ao momento em que o sistema abre o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso. A manifestação de intenção de recorrer é etapa obrigatória, com prazo definido no edital e operado automaticamente pela plataforma. Seu não acompanhamento por parte do licitante poderá resultar na perda do direito de apresentar recurso, conforme disposto no item 9 do edital e na legislação aplicável. Cabe ao licitante zelar por sua conexão, monitorar o andamento da sessão e observar as mensagens do sistema, inclusive aquelas que indicam o início da fase recursal. A alegação de inobservância do prazo por desatenção, queda de conexão, ou outro motivo técnico, não será aceita como justificativa para reabertura ou prorrogação do prazo, nos termos do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

DA DECISÃO:

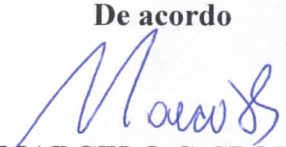
Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pelas Empresas K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP e SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, **ratificando-se** assim o Edital nº 3774/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 12 de maio de 2025.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.